TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

Diário Oficial Eletrônico

ANO XI – Nº 2281 | Campo Grande-MS | quarta-feira, 20 de novembro de 2019 – 20 páginas

SUMÁRIO

SUMÁRIO 1
ATOS DE CONTROLE EXTERNO..... 1
Tribunal Pleno 1
Acórdão 1
Juízo Singular..... 1
Conselheiro Ronaldo Chadid 1
Decisão Singular 1
Conselheiro Jerson Domingos 10
Decisão Singular 10
ATOS PROCESSUAIS.....16
Conselheiro Waldir Neves Barbosa 16
Despacho.....16
Conselheiro Ronaldo Chadid 16
Despacho.....16
Conselheiro Jerson Domingos 17
Despacho.....17
Conselheiro Marcio Monteiro 18
Despacho.....18
ATOS DO PRESIDENTE 18
Atos de Pessoal 18
Portaria.....18
Atos de Gestão.....20
Extrato de Contrato 20

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **33ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 13 de Novembro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC00 - 2967/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8883/2019/001
PROTOCOLO: 1999721
TIPO DE PROCESSO: AGRAVO - DENÚNCIA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO/AGRAVANTE: WALDELI DOS SANTOS ROSA
INTERESSADO: SAENG SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL L TOA EPP
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - AGRAVO – DECISÃO LIMINAR – DENÚNCIA – SUSPENSÃO CAUTELAR DA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO E EXECUÇÃO DE SEU OBJETO – AMPLIAÇÃO DA REDE DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS – CLÁUSULA EDITALÍCIA DE PROIBIÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS TÉCNICOS – OBRA DE GRANDE PORTE E EXTENÇÃO – NECESSIDADE DE EXPERIÊNCIA PRÉVIA – CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME NÃO COMPROMETIDO – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE – REVOGAÇÃO DA DECISÃO – PROVIMENTO.

A vedação à apresentação de somatório de atestados é justificável nos casos em que o aumento de quantitativos acarrete também o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre as quantidades e prazos de execução, capazes de exigir maior capacidade operativa e gerencial da licitante e ensejar potencial comprometimento da qualidade pretendida.
A ausência de exigência ilegal ou imposição de requisitos que comprometam o caráter competitivo do certame impede a manutenção da suspensão cautelar da execução do contrato e impõe o provimento do recurso de agravo para autorizar o prosseguimento da contratação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Agravo interposto pelo Município de Costa Rica, para revogar os efeitos da Decisão Liminar DLM – G. FEK – 105/2019; prolatada nos autos de Denúncia (TC/8883/2019) e, assim, autorizar o prosseguimento do contrato e a execução do objeto do processo licitatório – Concorrência n. 02/2019 – deflagrado para "contratação de empresa especializada para execução de obras de ampliação do sistema de esgotamento sanitário no Município de Costa Rica/MS.".

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Secretaria das Sessões, 20 de Novembro de 2019.

WELLINGTON MEDEIROS
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES – em substituição
Portaria "P" nº 523/2019
TCE/MS

Juízo Singular

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 13466/2019

PROCESSO TC/MS: TC/21011/2016
PROTOCOLO: 1742602
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE FIGUEIRÃO/MS
RESPONSÁVEL: ROGERIO RODRIGUES ROSALIN
TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

- *Ementa*

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE FARMACÊUTICO-BIOQUÍMICO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE CONTRATANTE. JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES. NÃO REGISTRO. MULTA.

- *Relatório*

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Fernando Nogueira Barbosa** realizada pelo Município de Figueirão/MS para exercer a função de farmacêutico-bioquímico durante o período de 18/09/2016 a 31/12/2016 conforme Contrato n. 15/2016.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/19 15:48
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 89664203OB05

Conselho Deliberativo:
Presidente – Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente – Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral – *Ronaldo Chadid*
Conselheiros:
Osmar Domingues Jeronymo (Ouvidor)
Waldir Neves Barbosa
Jerson Domingos
Marcio Campos Monteiro

Auditoria:
Auditor – Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Coordenador da Auditoria
Auditor – Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria
Auditora - Patrícia Sarmento dos Santos

Ministério Público de Contas:
Procurador-Geral de Contas – *João Antônio de Oliveira Martins Júnior*
Procurador-Geral-Adjunto de Contas– *José Aêdo Camilo*

Diário Oficial Eletrônico
Coord. – Assessoria de Comunicação Social
Parque dos Poderes – Bloco 29
CEP 79031-902
Campo Grande – MS – Brasil
Telefone – (67) 3317-1536
e-mail: doe@tce.ms.gov.br
http://www.tce.ms.gov.br

Após constatar que se trata de *"atividade previsível, ordinária e permanente da administração pública"* a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária se manifestou pelo não registro do ato (f. 66-69).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou também pelo não registro.

Considerando que o Gestor apontou na cláusula nona o inciso IV do § 1º do art. 34 da Lei Complementar Municipal n. 003/2006 como embasamento que subsidiou a contração; que o dispositivo legal autoriza o Município a contratar servidor temporariamente para substituir professor; que o servidor acima foi contratado para desenvolver a função de farmacêutico-bioquímico; e que a Lei Autorizativa do Município não prevê a possibilidade de contratar servidor para exercer a farmacêutico-bioquímico; diligenciei solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante que apresentou os documentos de folhas 78-91 resposta.

Conduzidos os autos à DFAPGP para análise dos documentos apresentados, a equipe técnica se manifestou novamente pelo não registro tendo em vista que *"a contratação se deu função típica, comum e rotineira da administração pública"* (f. 93-95).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou novamente pelo não registro, pois *"não ficou caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público"* (f. 96).

- *Legalidade da admissão*

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o administrador público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público, previamente delimitas em lei.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

A Lei Complementar Municipal n. 003/2006 regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Figueirão, pontuando no § 1º do artigo 34 as situações consideradas como de excepcional interesse público, são elas:

Art. 34 – As contratações por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público obedecerão aos postulados a seguir expressos:
I – combater surto epidêmico ou outra campanha de saúde pública;
II – atender situações de calamidade pública ou de emergência, cujo atendimento possa comprometer a realização de eventos ou causar prejuízo à saúde e à segurança de pessoas, aos serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares;
III – atender necessidade de pessoal em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais;
IV – substituir professores a título de convocação;
V - atender a termos de convênio, acordo ou ajuste para execução de projetos especiais, obras ou serviços;
VI – atender situações emergenciais que possam causar perturbações ou prejuízos nos serviços públicos essenciais ou outras que vierem a ser definidas em lei.

Tendo em vista que a norma acima transcrita não prevê a possibilidade de contratar servidor para exercer a farmacêutico-bioquímico; que o Gestor apontou na cláusula nona o inciso IV do § 1º do art. 34 da Lei acima como embasamento que subsidiou a contração; que o dispositivo legal autoriza o Município a contratar servidor temporariamente para substituir professor; que o servidor acima foi contratado para desenvolver a função de farmacêutico-bioquímico; diligenciei solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante.

Em resposta o Gestor apresentou os documentos de folhas 78-91 aduzindo em suma que:

No que se refere à alegação de necessidade de promoção de concurso público, importa consignar que a contratação temporária se fez necessária para o gozo da licença prêmio pelo período de 90 (noventa) dias. Correto concluir, que a promoção de Concurso Público para cobrir um servidor por apenas três meses a cada cinco anos, seria extremamente dispendiosa para o Município.

Cumpre asseverar que a exigência da promoção de concurso público, que tem caráter permanente, não se coaduna com a contratação temporária para a fruição do direito à licença prêmio que tem caráter iminentemente provisório e, portanto, geraria ônus insuportável para o Município, em clara afronta ao princípio da eficiência e da razoabilidade.

No que se refere ao embasamento para a contratação, houve um equívoco por parte de nossa Gerência de Recursos Humanos, que ao nosso ver, não deve ensejar a negativa de registro do servidor, porquanto houve apenas um erro formal na tipificação iegal, que não compromete a licitude da contratação. A justificativa correta para a contratação temporária em análise, cuja finalidade foi a de possibilitar o gozo da licença prêmio ao servidor titular do cargo, se deve à expressa disposição do artigo 34, inciso VI.

Ocorre que o fundamento apontado (art. 34, VI) não delimita qualquer hipótese, apenas aborda uma situação genérica, tendo em vista que autoriza o Município a contratar temporariamente para 'atender situações emergenciais que possam causar perturbações ou prejuízos nos serviços públicos essenciais ou outras que vierem a ser definidas em lei'.

As leis referentes à necessidade de contratação por excepcionalidade do interesse público não podem prever hipóteses abrangentes e genéricas, nem deixar sem definição, ou em aberto, os casos que efetivamente justifiquem a contratação. O Supremo Tribunal Federal tem considerado inconstitucionais leis que estabelecem hipóteses demasiadamente abrangentes e genéricas de contratação temporária, sem especificar qual a real necessidade ou situação de emergência que seria fundamento para se dispensar o concurso público e se realizar a contratação temporária (ADI 3.116 e 2.125).

Dessa forma, resta evidente que o cerne da questão não foi esclarecido, pois o fundamento legal apontado para subsidiar a admissão ora apreciada é genérica e não engloba a função exercida pelo servidor acima mencionado.

O constituinte deixou bem claro que a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da CF. Não existindo autorização na norma local para contratação emergencial deverá ser observada a regra geral estabelecida no artigo 37, II, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável, conforme imposição constitucional disposta no artigo 37, § 2º. A posição adotada pela Suprema Corte Brasileira, conforme se denota do julgado abaixo colacionado, espelha bem o caso destes autos:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO POPULAR - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - CF, ART. 37, II E IX - I - A INVESTIDURA NO SERVIÇO PÚBLICO, SEJA COMO ESTATUTÁRIO, SEJA COMO CELETISTA, DEPENDE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, RESSALVADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGO EM COMISSÃO DECLARADO EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. CF, ART. 37, II - A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, TEM COMO PRESSUPOSTO LEI QUE ESTABELEÇA OS CASOS DE CONTRATAÇÃO. CF, ART. 37, IX. INEXISTINDO ESSA LEI, NÃO HÁ FALAR EM TAL CONTRATAÇÃO. III - RECONHECIDO E PROVIDO.

O ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, dessa forma, não basta à apresentação de alegações genéricas para sua utilização, pois a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da CF. Em diversos julgados, o Supremo Tribunal Federal, estabeleceu os seguintes requisitos para a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/19 15:48
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 89664203OB05

regularidade da contratação temporária pela Administração pública em todos os níveis da Federação: a) previsão legal da hipótese de contratação temporária; b) prazo predeterminado; c) a necessidade deve ser temporária; e d) o interesse público deve ser excepcional.

Pois bem, no presente caso, o aspecto preponderante e fundamental que usarei para decidir pelo não registro das contratações temporárias em apreço reside na omissão da Autoridade Contratante em especificar as circunstâncias fáticas que vinculam a admissão de Fernando Nogueira Barbosa às hipóteses delimitadas na Lei Autorizativa do Município, já que a mesma não contempla a possibilidade de contratação (temporária) de servidor para a função de farmacêutico-bioquímico.

A conduta da Autoridade Contratante - contratação temporária de servidor para hipótese (função) não prevista na Lei Autorizativa do Município - é considerada infração, nos termos do art. 42, IX, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e como tal incide na multa prevista no art. 181, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, face à violação às disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal (não preencher os requisitos ali previstos para utilização da exceção à regra do inciso II, do art. 37, da CF).

- *Decisum*

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pelo **NÃO REGISTRO** das contratações por tempo determinado Fernando Nogueira Barbosa realizada pelo Município de Figueirão/MS para exercer a função de farmacêutico-bioquímico durante o período de 18/09/2016 a 31/12/2016 por violar o art. 37, IX, da Constituição Federal ao efetuar admissão temporária para hipóteses (funções) não previstas na Lei Autorizativa do Município:

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Rogerio Rodrigues Rosalin, Autoridade Contratante, inscrito no CPF sob o n. 849.189.001-78, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal (realizar contratação temporária de servidor para hipótese [função] não prevista na Lei Autorizativa do Município), nos termos do art. 180, I, do Regimento Interno;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município, conforme mandamento insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 14019/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23004/2017
PROTOCOLO: 1858035
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU/MS
RESPONSÁVEL: PEDRO ARLEI CARAVINA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO.. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Eduardo Xavier Beserra** aprovado em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Bataguassu/MS para ocupar o cargo de assistente de administração conforme Portaria n. 200/2017.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (f. 29-31) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 32) manifestaram-se pelo registro das nomeações em apreço.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação do servidor acima nominado, aprovado no concurso público realizado pelo Município, para ocupar o cargo de assistente de administração, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceram à ordem classificatória.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de **Eduardo Xavier Beserra** aprovado em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Bataguassu/MS para ocupar o cargo de assistente de administração conforme Portaria n. 200/2017.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 13275/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2339/2019
PROTOCOLO: 1962977
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI
JURISDICIONADO: JOÃO RAMÃO PEREIRA RAMOS
INTERESSADA: CRISTINA FERREIRA DE ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai/MS, a **Cristina Ferreira de Almeida**, nascida em 06/10/1961, ocupante do cargo de Merendeira na Prefeitura Municipal de Amambai/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão. A equipe técnica (f. 20-21) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 22) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/19 15:48
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 89664203OB05

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 40, § 1º, III, "a" da CRFB/88, com redação dada pelo art. 6º da EC 41/2003, c/c art. 38, III da Lei Municipal n. 1874/2004, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Cristina Ferreira de Almeida**, conforme Portaria n. 56/2018, publicado em 16/05/2018 no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2100.

É a Decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 13280/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23813/2017
PROTOCOLO: 1864230
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADA: SARA FERNANDES HENN
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Sara Fernandes Henn**, nascida em 26/05/1949, ocupante do cargo de Professora na Secretaria Estadual de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão. A equipe técnica (f. 69-70) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 71) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 72 e parágrafo único da lei n. 3.150/05, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Sara Fernandes Henn**, conforme Decreto "P" n. 4513/2017, publicado em 20/09/2017 no Diário Oficial n. 9497.

É a Decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 13435/2019

PROCESSO TC/MS: TC/26767/2016
PROTOCOLO: 1757579
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ITAPORÃ/MS
RESPONSÁVEL: WALLAS GONÇALVES MILFONT
TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

- *Ementa*

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. PROCESSOS APENSADOS. FUNÇÕES DE AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, MONITOR, TÉCNICO EM ENFERMAGEM, E MOTORISTA. HIPÓTESES NÃO PREVISTAS NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE CONTRATANTE. JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES. NÃO REGISTRO. REMESSA DE DOCUMENTOS AO SICAP FORA DO PRAZO ESTALECIDO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS N. 38/2012. MULTA.

- *Relatório*

Trata-se de processos de admissão de pessoal (principal e apensados) que buscam verificar a legalidade das contratações por tempo determinado abaixo relacionadas efetuadas pelo Município de Itaporã:

- ***Processo Principal:***

Nome: Ramona Ojeda de Carvalho	**TC/26767/2016**
CPF: 408.076.571-15	Função: Aux. Desenvolvimento Educacional
Lei Autorizativa: LC n. 21/2002	Contrato nº 14/2016
Vigência: 01/03/2016 a 23/12/2016	Valor mensal: R$ 922,24
Intempestivo	IN n. 38, de 28/11/2012
Prazo: 15/04/2016	Remessa: 23/11/2016
Documentação Completa	

- ***Processos Apensados:***

Nome: Simone Araújo da Silva	**TC/26774/2016**
CPF: 018.336.681-62	Função: Aux. Desenvolvimento Educacional
Lei Autorizativa: LC n. 21/2002	Contrato nº 020/2016
Vigência: 01/03/2016 a 23/12/2016	Valor mensal: R$ 922,24
Intempestivo	IN n. 38, de 28/11/2012
Prazo: 15/04/2016	Remessa: 23/11/2016
Documentação Completa	

Nome: Alessandra da Silva Custódio	**TC/29132/2016**
CPF: 003.028.361-28	Função: Monitor
Lei Autorizativa: LC n. 21/2002	Contrato nº 02/2014
Vigência: 01/10/2014 a 19/12/2014	Valor mensal: R$ 765,64
Intempestivo	IN n. 38, de 28/11/2012
Prazo: 15/11/2014	Remessa: 06/12/2016
Documentação Completa	

Nome: Francieli Louveira Rodrigues	**TC/29138/2016**
CPF: 044.614.381-20	Função: Monitor
Lei Autorizativa: LC n. 21/2002	Contrato nº 003/2014
Vigência: 01/10/2014 a 19/12/2014	Valor mensal: R$ 765,64
Intempestivo	IN n. 38, de 28/11/2012
Prazo: 15/11/2014	Remessa: 06/12/2016
Documentação Completa	

Nome: Edina Danieli Oviedo	**TC/29569/2016**
CPF: 024.689.631-05	Função: Técnico em Enfermagem
Lei Autorizativa: LC n. 21/2002	Contrato nº 01/2014
Vigência: 01/03/2014 a 01/03/2015	Valor mensal: R$ 872,82
Intempestivo	IN n. 38, de 28/11/2012
Prazo: 15/04/2014	Remessa: 09/12/2016
Documentação Completa	

Nome: Hizabelly Leite Arantes Ortiz	**TC/31589/2016**
CPF: 038.365.441-64	Função: Monitor
Lei Autorizativa: LC n. 21/2002	Contrato nº 14/2014
Vigência: 10/10/2014 a 19/12/2014	Valor mensal: R$ 765,64
Intempestivo	IN n. 38, de 28/11/2012
Prazo: 15/11/2014	Remessa: 06/12/2016

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/19 15:48
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 89664203OB05

Documentação Completa

Nome: Carlos Fernandes de Souza	**TC/31878/2016**
CPF: 446.328.511-91	Função: Motorista
Lei Autorizativa: LC n. 21/2002	Contrato nº 128/2013
Vigência: 16/12/2013 a 16/12/2014	Valor mensal: R$ 695,87
Intempestivo	IN n. 40, de 12/06/2013
Prazo: 17/02/2014	Remessa: 30/12/2016
Documentação Completa	

Após confrontar *"os objetos contratuais com a legislação pertinente, verifica-se que não há subsunção do caso à norma ensejando a ilegalidade das admissões pretendidas, em especial por tratarem de funções consideradas correntes, comuns e permanentes no âmbito administrativo"* a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária se manifestou pelo não registro e destacou a remessa intempestiva de documentos ao SICAP (f. 20-23).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou pelo não registro, pois *"as contratações realizadas não constam na Lei Autorizativa"* (f. 24-25)

Considerando que a Lei Autorizativa do Município não prevê a possibilidade de contratação de servidor para exercer as funções de auxiliar de desenvolvimento educacional, monitor, técnico de enfermagem, monitor e motorista diligenciei solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante, que apresentou os documentos de folhas 33-46.

Conduzidos os autos à DFAPGP para análise dos documentos apresentados, a equipe técnica se manifestou novamente pelo não registro tendo em vista que *"as atividades comuns, de necessidade permanente integrantes do quadro efetivo de pessoal não merecem respaldo deste órgão de controle externo, tendo em vista que integram o necessário planejamento da gestão pública, devendo para tanto ser observado o princípio constitucional do concurso público"* (f. 48-51).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante ratificou o entendimento anterior e opinou novamente pelo não registro.

- *Legalidade da admissão*

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o administrador público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público, previamente delimitas em lei.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

A Lei Complementar Municipal n. 021/2002 regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Itaporã/MS, pontuando nos incisos do art. 2º as situações consideradas como de excepcional interesse público, são elas:

Art. 1º - Para atender necessidade temporária de interesse público da Administração Municipal, as autarquias e fundações públicas municipais poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.
I – assistência a situação de calamidade pública;
II – combate a surtos endêmicos;
III – realização de recenseamento e outras pesquisas de natureza estatísticas efetuadas por órgãos oficiais em que o Município deva contribuir com a força de trabalho;
IV – admissão de professor substituto e professor visitante;
V – admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;
VI – atividades e programas especiais de saúde, de assistência social e outros:
a) Programa de Saúde da Família (PSF);
b) Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);
c) Outros programas especiais que envolvam atividade essenciais que venham a ser criados oficialmente;
VII – manutenção e normalização da prestação de serviços públicos essenciais à comunidade, quando da ausência coletiva do serviço, paralização ou suspensão das atividades por serviços públicos por prazo superior a (dez) dias e em quantitativo limitado ao número de servidores que aderiram ao movimento;
VIII – atividade de saúde e saneamento por aumento da demanda e capacidade instalada de atendimento quando não haja disponibilidade de candidato concursado ou possibilidade de remanejamento.

Denota-se da transcrição acima que a Norma Local não autoriza a contratação temporária de servidor para exercer as funções de auxiliar de desenvolvimento educacional, monitor, técnico de enfermagem, e monitor. Assim, diligenciei solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante.

Em resposta apresentou os documentos de folhas 33-46 aduzindo em suma que:

Impende observar que as contratações efetivavam-se, na área da Educação, conforme surgissem as necessidades das Unidades Escolares e da Gerência Municipal de Educação.

É sabido que a educação e a saúde, vistas como essenciais à sociedade e sendo obrigação primária do Estado, deve receber atenção redobrada da Administração Pública por qualquer uma das esferas, não sendo razoável prestar serviços de forma precária e insuficiente, por serem uns dos direitos mais caros do cidadão.

Tanto são tratadas com relevância a educação e a saúde por suas peculiaridades e influência na sociedade e nas pessoas, que no pertinente à matéria este E. Tribunal de Contas editou a Súmula 52.

Registre-se que embora realizado concurso público de provas e títulos pela Prefeitura Municipal de Itaporã em 2014 para sanara insuficiência do quadro de servidores, isto não foi possível tendo em vista que não lograram êxito na aprovação número suficiente de candidatos para atender a demanda da educação do Município de Itaporã.

No caso da área da saúde também estão presentes os requisitos constitucionais, uma vez que as atividades, nesta área de atuação, não poderiam cessar. Portanto, no caso em análise, as contratações somente ocorreram por falta de candidatos concursados habilitados à nomeação à época, restando evidente que estão presentes a necessidade de excepcional interesse público exigida no inciso IX, do art. 37, da CF/88, de modo que os contratos estão aptos a receberem o devido registro.

Depreende-se que o Gestor faz menção à Súmula n. 52 deste Tribunal de Contas a fim de atribuir legalidade às admissões. Todavia, em que pese o entendimento sumulado no sentido de que *"são legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos"*, deixo de acolher tal argumento, pois para utilização da exceção trazida no art. 37, IX, da Constituição Federal, é imperioso preencher os requisitos cumulativos ali estabelecidos, o que não ocorre no presente caso já a contratação foi realizada com base em lei declarada inconstitucional.

Em seguida argumenta que as admissões ocorreram por falta de candidato concursado habilitados à nomeação, porém tal fato não preenche os requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal.

O constituinte deixou bem claro que a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da CF. Não existindo autorização na norma local para contratação emergencial deverá ser observada a regra geral estabelecida no artigo 37, II, sob pena de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/19 15:48
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 89664203OB05

nulidade do ato e de punição da autoridade responsável, conforme imposição constitucional disposta no artigo 37, § 2º. A posição adotada pela Suprema Corte Brasileira, conforme se denota do julgado abaixo colacionado, espelha bem o caso destes autos:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO POPULAR - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - CF, ART. 37, II E IX - I - A INVESTIDURA NO SERVIÇO PÚBLICO, SEJA COMO ESTATUTÁRIO, SEJA COMO CELETISTA, DEPENDE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, RESSALVADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGO EM COMISSÃO DECLARADO EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. CF, ART. 37, II - A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, TEM COMO PRESSUPOSTO LEI QUE ESTABELEÇA OS CASOS DE CONTRATAÇÃO. CF, ART. 37, IX. INEXISTINDO ESSA LEI, NÃO HÁ FALAR EM TAL CONTRATAÇÃO. III - RECONHECIDO E PROVIDO.

O ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, dessa forma, não basta à apresentação de alegações genéricas para sua utilização, pois a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da CF. Em diversos julgados, o Supremo Tribunal Federal, estabeleceu os seguintes requisitos para a regularidade da contratação temporária pela Administração pública em todos os níveis da Federação: a) previsão legal da hipótese de contratação temporária; b) prazo predeterminado; c) a necessidade deve ser temporária; e d) o interesse público deve ser excepcional.

Pois bem, no presente caso, o aspecto preponderante e fundamental que usarei para decidir pelo não registro das contratações temporárias em apreço reside na omissão da Autoridade Contratante em especificar as circunstâncias fáticas que vinculam as admissões de Ramona Ojeda de Carvalho, Simone Araújo da Silva, Alessandra da Silva Custódio, Francieli Louveira Rodrigues, Edina Danieli Oviedo, Hizabelly Leite Arantes Ortiz, e de Carlos Fernandes de Souza, às hipóteses delimitadas na Lei Autorizativa do Município, já que a mesma não contempla a possibilidade de contratação (temporária) de servidor para as funções de auxiliar de desenvolvimento educacional, monitor, técnico em enfermagem, monitor e motorista.

A conduta da Autoridade Contratante - contratação temporária de servidor para hipótese (função) não prevista na Lei Autorizativa do Município - é considerada infração, nos termos do art. 42, IX, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e como tal incide na multa prevista no art. 181, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, face à violação às disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal (não preencher os requisitos ali previstos para utilização da exceção à regra do inciso II, do art. 37, da CF).

- *Remessa Intempestiva*

Conforme informação prestada pela equipe técnica às folhas 48-49 a remessa de dados e informações acerca das contratações em apreço ao SICAP se deu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época).

A remessa de documentos fora do prazo sujeita à Autoridade Contratante a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 que estabelece critérios objetivos de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta. Portanto, a multa deve se aplicada, neste caso, no limite máximo de 30 (trinta) UFERMS.

- *Decisum*

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pelo **NÃO REGISTRO** das contratações por tempo determinado Ramona Ojeda de Carvalho, Simone Araújo da Silva, Alessandra da Silva Custódio, Francieli Louveira Rodrigues, Edina Danieli Oviedo, Hizabelly Leite Arantes Ortiz, e de Carlos Fernandes de Souza realizadas pelo Município de Itaporã/MS para exercerem as funções de auxiliar de desenvolvimento educacional, monitor, técnico em enfermagem, monitor e motorista por violar o art. 37, IX, da Constituição Federal ao efetuar admissão temporária para hipóteses (funções) não previstas na Lei Autorizativa do Município:

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Wallas Gonçalves Milfont, Autoridade Contratante, inscrito no CPF sob o n. 614.386.771-20, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuídas:

a) 50 (cinquenta) UFERMS pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal (realizar contratação temporária de servidor para hipótese [função] não prevista na Lei Autorizativa do Município), nos termos do art. 180, I, do Regimento Interno;

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes às contratações temporárias em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, considerando o prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 181, §1º, I, do Regimento Interno;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município, conforme mandamento insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 13994/2019

PROCESSO TC/MS: TC/29028/2016
PROTOCOLO: 1761957
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ELDORADO/MS
RESPONSÁVEL: MARTA MARIA DE ARAUJO
TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA DE DOCUMENTOS AO SICAP FORA DO PRAZO ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO N. 54/2016. MULTA.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Ronaldo Luiz Lopes** aprovado em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Eldorado/MS para ocupar o cargo de assistente de administração conforme Portaria n. 142/2015.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (f. 05-06) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 07) se manifestaram pelo registro da nomeação em apreço e aplicação de multa ao Responsável em decorrência da remessa dos documentos ao SICAP fora do prazo estabelecido na Resolução n. 54/2016.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação do servidor acima nominado aprovado no concurso público realizado pelo Município de Eldorado para ocupar o cargo de assistente de administração ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/19 15:48
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 89664203OB05

Conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 05 o envio eletrônico dos dados e informações acerca da nomeação em apreço ao SICAP ocorreu fora do prazo previsto na Resolução n. 54/2016:

Especificação	Mês/Data
Ocorrência da posse	14/05/2015
Prazo para remessa eletrônica	15/06/2015
Remessa	06/12/2016

O quadro acima demonstra que a remessa dos documentos a esta Corte ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso. Intimado para prestar informações, o Gestor não se manifestou conforme atesta o Despacho de folha 12.

A remessa de documentos fora do prazo sujeita à Autoridade Contratante a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 que estabelece critérios objetivos de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta. Portanto, a multa deve se aplicada, neste caso, no limite máximo de 30 (trinta) UFERMS.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da nomeação de **Ronaldo Luiz Lopes** aprovado em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Eldorado/MS para ocupar o cargo de assistente de administração conforme Portaria n. 142/2015;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Marta Maria de Araujo, inscrita no CPF sob o n. 369.266.719-15, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/12, pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes à nomeação em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso do prazo previsto na Resolução n. 54/2016, nos termos do artigo 181, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, como preceitua o art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 13685/2019

PROCESSO TC/MS: TC/29502/2016
PROTOCOLO: 1745910
ÓRGÃO JURISDICIONADO: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA RODOVIARIO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADOS: EDNEI MARCLO MIGLIOLI E OUTRO
TIPO DE PROCESSO: TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE CARGO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc.

I – Da instrução processual:

Tratam os autos Termo de Transferência de Cargo de Presidente do **Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário de Mato Grosso do Sul,** firmado em 18 de outubro de 2016 – f. 05/07 -, e encaminhado a esta Corte de Contas para análise, tendo como sucedido **Ednei Marcelo Miglioli**, e como sucessor o Sr. **Helianey Paulo da Silva**, ambos Secretários de Estado de Infraestrutura.

Que diante da remessa dos documentos a 5ª Inspetoria de Controle Externo proferiu a Análise n. 16769/2018, para fins de intimação, solicitando a complementação da instrução processual através do envio dos extratos bancários não encaminhados na fase inicial.

Ambos as intimadas compareceram com resposta e documentos nas peças digitais ns. 13 e 15, exigindo manifestação da Divisão competente, consoante Análise da peça digital n. 17, cuja conclusão foi pela regularidade com a comprovação do saldo disponíveis em caixa no mês de outubro de 2016, quanto ocorreu a transferência de cargo.

Em seguida o Ministério Público de Contas veio aos autos com o Parecer da peça digital n. 18, corroborando com o posicionamento da Equipe Técnica, manifestando-se *pela regularidade do Termo de Transferência, sem prejuízo das responsabilidades impostas em outros processos, referentes ao mesmo período.*

De posse dos autos e diante da manifestação técnica da Divisão competente e do parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade das informações e documentos encaminhados com o Termo de Transferência de Cargo, é de se decidir pela regularidade, destacando-se que o Balanço Geral de 2016 do Estado de Mato Grosso do Sul – autos TC/MS n. 5375/2017 -, já foi objeto de análise por esta Corte de Contas, quanto recebeu Parecer Prévio Favorável.

II - Dispositivo:

Assim, ante a todo o relatado, em especial que o Balanço Geral do Estado de Mato Grosso do Sul recebeu Parecer Prévio Favorável, entendo ser desnecessário ampliar as presentes razões e acolhendo o Parecer Ministerial, nos termos do art. 70, e na competência atribuída pelo art. 11, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98/2018, **DECIDO:**

1. Pela REGULARIDADE do **Termo de Transferência de Cargo** do **Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário de MS**, firmado em 13/10/2016, pelo Diretor-Presidente sucedido o Sr. **Ednei Marcelo Migglioli** e como sucessor o Sr. **Helianey Paulo da Silva**, *ressalvadas eventuais responsabilidades impostas em outros processos, referentes ao mesmo período;*

2. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados quanto a presente decisão nos termos prescritos no inciso I, do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

3. Decorrido o prazo recursal e considerando-se que o Balanço Geral de 2016, do Estado de Mato Grosso do Sul, já foi objeto de parecer prévio favorável emitido por esta Corte de Contas, **ARQUIVEM-SE os autos.**

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 14067/2019

PROCESSO TC/MS: TC/31175/2016
PROTOCOLO: 1770266
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SELVÍRIA/MS
RESPONSÁVEL: JAIME SOARES FERREIRA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE MOTORISTA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE REMESSA OBRIGATÓRIA: TERMO DE CONTRATO. INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE CONTRATANTE. INÉRCIA. NÃO REGISTRO. MULTA.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Carlos Alves de Souza** realizada pelo Município de Selvíria/MS para exercer a função de motorista durante o período de 01/09/2014 a 01/09/2015 conforme Ficha de Informação de folhas 02.

Considerando a irregularidade na documentação a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária se manifestou pelo não registro (f. 10-12).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/19 15:48
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 89664203OB05

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante ponderou que *"não foram encaminhados os documentos de remessa obrigatória exigidas nas normas regimentais desta Corte de Contas e a Lei Autorizativa não elenca a função pretendida como de excepcional interesse público e de necessidade temporária"* e opinou pelo não registro do ato (f. 13-14).
Diante da ausência de cópia do contrato temporário firmado entre as partes diligenciei solicitando esclarecimentos à autoridade contratante que não se manifestou.

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o administrador público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.
Todavia, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público, previamente delimitadas em lei.

A fim de apreciar a legalidade das admissões efetuadas pelo Município com base na exceção Constitucional contida no art. 37, IX, esta Corte de Contas elencou na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época) a documentação que o Jurisdicionado deve encaminhar a esta Corte de Contas a fim de verificar se os pressupostos estabelecidos no permissivo Constitucional por ele utilizado (art. 37, IX, da CF).

O caso apreciado nos autos se refere à contratação temporária de Carlos Alves de Souza efetuada pelo Município de Selvíria para exercer a função de motorista, conforme dados extraídos da ficha de informação.

Ocorre que, após leitura das peças que integram os autos, constatei que o Gestor não encaminhou os documentos elencados no item 1.5 do Capítulo II da Secão I do Anexo I da Instrução Normativa n. 38/2012, qual seja, cópia do contrato firmado entre as partes.

A fim de regularizar a instrução processual diligenciei solicitando à Autoridade Contratante o encaminhamento de cópia da documentação faltante acima enumerada.

No entanto, o Gestor deixou transcorrer o prazo *in albis*, inércia que implicou na declaração de revelia conforme preceitua o artigo 113, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas conforme Despacho de folha 23.

Diante da ausência de documento necessário à instrução do feito (cópia do contrato firmado entre as partes) cuja remessa é obrigatória, não foi possível constatar se a admissão temporária supracitada foram formalizadas em consonância com a legislação pertinente, preenchendo os requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Em casos assemelhados o entendimento desta Corte de Contas tem sido no seguinte sentido:

ATOS DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS - NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS - INTEMPESTIVIDADE - NÃO REGISTRO - MULTA. DECIDIU-SE PELO NÃO REGISTRO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORA MUNICIPAL. CONSTATOU-SE QUE O RESPONSÁVEL NÃO ENVIOU TODA DOCUMENTAÇÃO ESTABELECIDA NO ART. 3º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 15/00 [...]. ADEMAIS, FOI CONSTATADA INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TC.

ATOS DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - NÃO REGISTRO. DECIDIU-SE PELO NÃO REGISTRO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR MUNICIPAL E FOI APLICADA MULTA. CONSTATOU-SE QUE O GESTOR NÃO ENVIOU A JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO, O CONTRATO DE TRABALHO E A COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE CANDIDATADO HABILITADO EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO [...].

É indispensável que o Gestor instrua os autos adequadamente, apresentando toda documentação elencada na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época); que a contratação esteja amparada pela legislação autorizativa do Município, apontando especificamente a hipótese prevista na norma local; que demonstre documentalmente os contornos fáticos que caracterizaram a necessidade temporária de excepcional interesse público ensejadora da contratação; caso contrário, não será possível considerar a legalidade da contratação, sendo esta nula de pleno direito (art. 37, § 2º, da Constituição Federal). A exceção constitucional é para ser utilizada somente quando ficar devidamente demonstrado que os pressupostos estabelecidos no art. 37, IX, da CF/88 foram preenchidos, o que não ocorre no presente caso.

A ausência de cópia do contrato firmado entre as partes, documento elencado na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época), cuja remessa é obrigatória e necessária à comprovação dos requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal e à legalidade da admissão (temporária) apreciada nos presentes autos, impede o registro do ato e caracteriza infração, conforme disposição do art. 42, II, passível de multa, nos termos do art. 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Pois bem, no presente caso, o aspecto preponderante e fundamental que usarei para decidir pelo não registro da contratação temporária em apreço reside na ausência de documentos necessários à comprovação da legalidade da admissão, elencados na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época),

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pelo **NÃO REGISTRO** contratação por tempo determinado de **Carlos Alves de Souza** realizada pelo Município de Selvíria/MS para exercer a função de motorista durante o período de 01/09/2014 a 01/09/2015 face à ausência do termo de contrato celebrado entre as partes;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Jaime Soares Ferreira, Autoridade Contratante, inscrito no CPF sob o n. 446.184.681-49, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em decorrência da ausência de documentos elencados no item 1.5 do Capítulo II da Seção I do Anexo I da Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 13293/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4527/2014
PROTOCOLO: 1485548
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: RODRIGO DE PAULA AQUINO
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA. PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Em exame o processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 56/2013, formalização do Contrato n. 29/2013, bem como do 1º Termo Aditivo realizado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Fundação Serviços de Saúde

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/19 15:48
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 89664203OB05

de Mato Grosso do Sul e a empresa Girogaz Comercial de Oxigênio Ltda, visando à contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva da rede de gases, no valor inicial de R$ 182.100,00 (cento e oitenta e dois mil e cem reais).

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 56/2013, formalização do Contrato n. 29/2013 e do 1º Termo Aditivo (peça n. 22 / f. 212-216).

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 23, f. 217-218, opinando pela regularidade do processo licitatório e da formalização contratual (*PARECER PAR – 3ª PRC – 17783/2019*).

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do processo licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do Processo Licitatório (Pregão Eletrônico n. 56/2013)

No que se refere ao processo licitatório (Pregão Eletrônico n. 56/2013), verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas nos arts. 3º e 4º da lei n. 10.520/2002, subsidiariamente na lei nº 8.666/93, presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

2.2. Da Formalização do Contrato n. 29/2013

O Contrato n. 29/2013 contém as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como o extrato do contrato fora publicado e emitida à respectiva nota de empenho.

Dessa forma, nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de *regularidade* do presente contrato, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa Girogaz Comercial de Oxigênio Ltda; é medida que se impõe.

2.3. Do 1º Termo Aditivo

A formalização do 1º Termo Aditivo contém os elementos essenciais: justificativas, pareceres jurídicos e os comprovantes das tempestivas publicações, previstas nos artigos 55, 57, II, 61, parágrafo único, todos da lei n. 8.666/1993.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do processo licitatório (*Pregão Eletrônico n. 56/2013*), formalização do *Contrato n. 29/2013 e do 1º Termo Aditivo*, realizados nos termos dos arts. 3º e 4º da lei n. 10.520/2002 e lei n. 8.666/1993.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.
Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 13300/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6537/2018
PROTOCOLO: 1908068
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Em exame o processo licitatório – Pregão Presencial n. 15/2018 e a formalização do Contrato n. 1623/2018, realizado entre o Município de Amambai/MS e a empresa Luciane Barbosa de Morais Farias Eireli ME, visando à aquisição de cestas básicas, no valor inicial de R$ 147.928,00 (cento quarenta e sete mil novecentos e vinte e oito reais).

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade do processo licitatório – Pregão Presencial n. 15/2018 e a formalização do Contrato n. 1623/2018 (peça n. 20 / f. 207-209).

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 35, f. 560, opinando pela regularidade do processo licitatório e da formalização contratual (*PARECER PAR – 3ª PRC – 17749/2019*).

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do processo licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do Processo Licitatório (Pregão Presencial n. 15/2018)

No que se refere ao processo licitatório (Pregão Presencial n. 15/2018), verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas nos arts. 3º e 4º da lei n. 10.520/2002, subsidiariamente na lei nº 8.666/93, presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

2.2. Da Formalização do Contrato n. 1623/2018

O Contrato n. 1623/2018 contém as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida à respectiva nota de empenho.

Dessa forma, nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de *regularidade* do presente contrato, realizado entre o Município de Amambai/MS e a empresa Luciane Barbosa de Morais Farias Eireli ME; é medida que se impõe.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do processo licitatório (*Pregão Presencial n. 15/2018*) e a formalização do *Contrato n. 1623/2018*, realizados nos termos dos arts. 3º e 4º da lei n. 10.520/2002 e lei n. 8.666/1993.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/19 15:48
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 89664203OB05

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 14165/2019

PROCESSO TC/MS: TC/00978/2017
PROTOCOLO: 1781894
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO E/OU: IVAN DA CRUZ PEREIRA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A): ADMILSON VENERANDO

Examina-se nos autos a nomeação do servidor Admilson Venerando conforme os dados abaixo:

Nome: ADMILSON VENERANDO	CPF: 281.211.118-62
Cargo: Operador de Máquinas Leves	Classificação no Concurso: 1º
Ato de Nomeação: Portaria n. 036/2015	Publicação do Ato: 23/01/2015
Prazo para posse:	Data da Posse: 23/01/2015

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária emitiu a Análise Conclusiva ANA – DFAPGP -9521/2019, onde constatou a regularidade da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-2ª PRC-19216/2019 opinou pelo registro da nomeação e ressalvou a intempestividade.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação do servidor Admilson Venerando - CPF 281.211.118-62, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160 deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 14167/2019

PROCESSO TC/MS: TC/01027/2017
PROTOCOLO: 1782017
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO E/OU: IVAN DA CRUZ PEREIRA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A): THIAGO DIAS QUINTINO

Examina-se nos autos a nomeação do servidor Thiago Dias Quintino conforme os dados abaixo:

Nome: THIAGO DIAS QUINTINO	CPF: 877.217.832-91
Cargo: Assistente Social	Classificação no Concurso: 6º
Ato de Nomeação: Portaria n. 361/2015	Publicação do Ato: 10/11/2015
Prazo para posse:	Data da Posse: 16/11/2015

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária emitiu a Análise Conclusiva ANA – DFAPGP -9459/2019, onde constatou a regularidade da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-2ª PRC-19217/2019 opinou pelo registro da nomeação e ressalvou a intempestividade.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação do servidor Thiago Dias Quintino - CPF 877.217.832-91, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160 deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 14127/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11903/2016
PROTOCOLO: 1694691
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A): CARLOS ALBERTO GRACIA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida ao servidor **CARLOS ALBERTO GRACIA,** considerado regular pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, ***DECIDO*** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 14161/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19302/2016
PROTOCOLO: 1735992

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/19 15:48
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 89664203OB05

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO E/OU: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A): VAINE MICHALSKI WALDOW

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Vaine Michalski Waldow conforme os dados abaixo:

Nome: Vaine Michalski Waldow	CPF: 848.603.831-68
Cargo: Assistente de CIEI	Classificação: 20º
Ato de Nomeação: Portaria nº 331/2014	Publicação do Ato: 30/04/2014
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 05/05/2014

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária emitiu a Análise Conclusiva ANA – DFAPGP -6835/2019, onde constatou a regularidade da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-2ª PRC-18900/2019 opinou pelo registro da nomeação e ressalvou a intempestividade.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Vaine Michalski Waldow - CPF 848.603.831-68, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160 deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 14163/2019

PROCESSO TC/MS: TC/22801/2016
PROTOCOLO: 1746280
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO E/OU: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A): EDITH NOEMI ARNHOLD FRISKE NOGARA

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Edith Noemi Arnhold Friske Nogara conforme os dados abaixo:

Nome: Edith Noemi Arnhold Friske Nogara	CPF: 031.296.681-44
Cargo: Assistente de CIEI	Classificação: 25º
Ato de Nomeação: Edital 037/2014	Publicação do Ato: 15/05/2014
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 02/06/2014

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária emitiu a Análise Conclusiva ANA – DFAPGP -6854/2019, onde constatou a regularidade da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-2ª PRC-18953/2019 opinou pelo registro da nomeação e ressalvou a intempestividade.
É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Edith Noemi Arnhold Friske Nogara - CPF 031.296.681-44, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160 deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 14125/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2336/2019
PROTOCOLO: 1962959
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAPORA
JURISDICIONADO E/OU: MARCIO OLIVEIRA DA SILVA
INTERESSADO (A): VERA JANNE VIEIRA BATISTA SOARES
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedidos à servidora **VERA JANNE VIEIRA BATISTA SOARES,** considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, ***DECIDO*** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 14072/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23951/2016
PROTOCOLO: 1749158
ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDISCIONADO: GERSON CLARO DINO
RELATOR: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO: CLÍNICA MÉDICA BUZOLI TDA
PROCEDIMENTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL AOS CANDIDATOS À OBTENÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO.
VALOR: R$ 122.011,20

Vistos...,

Versam os autos sobre a análise da prestação de contas, execução financeira, oriundo da formalização do Contrato Administrativo n. 7052/2016, procedimento de Inexigibilidade de Licitação, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Clínica Médica Buzoli Ltda, para realização de exame de aptidão física e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/19 15:48
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 89664203OB05

mental a candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação no município de Chapadão do Sul.

A Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e Municípios, através da Análise ANA- DFCPPC (peça 52) opinou pela regularidade e legalidade da execução financeira do contrato em análise e mencionou a remessa intempestiva dos documentos em mais de 30 (trinta) dias.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR-2ªPRC-18429/2019 (peça 53), na mesma linha de entendimento, opinou pela legalidade e regularidade da execução do contrato em apreço e destacou a remessa intempestiva dos documentos.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise da formalização da execução financeira do instrumento contratual (Contrato n. 7058/2016), nos termos do artigo 121, "b", III do Regimento Interno aprovado pela RTCE n. 98/2018.

Cumpre salientar que a inexigibilidade de licitação, formalização do contrato (2ª fase) e 1º Termo Aditivo já foram apreciados, através da DECISÃO DSG – G.JD – 2321/2019, cujo resultado foi pela sua regularidade, a análise se reportará aos atos de execução do objeto do contrato (3ª fase).

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pela Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e Municípios, apresenta-se nos seguintes termos:

Nota de Empenho	R$ 172.616,82
Ordem de Pagamento	R$ 172.616,82
Notas Fiscais	R$ 172.616,82

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado nas peças n. 37, 39 e 43 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos no decorrer da análise técnica desta Corte, comprovando assim, a sua regularidade.

A remessa dos documentos referente à execução financeira foi intempestiva. Assim, recomendando-se à administração que sejam observadas com maior atenção as normas relativas ao envio de documentos a este Corte de Contas.

Ante o exposto, formulo minha **DECISÃO** nos seguintes termos:

I – Pela **REGULARIDADE,** com aplicação de multa da execução financeira do Contrato Administrativo n. 7052/2016, procedimento de Inexigibilidade de Licitação, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Clínica Médica Buzoli Ltda**,** nos termos no artigo 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 121, "b", III do Regimento Interno aprovado pela RTCE n. 98/2018;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Roberto Hashioka Soler, em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, referente à execução financeira, nos termos do art. 44, I, c/c o art. 46, ambos da Lei Complementar n. 160/2012;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 185, § 1º, I, II, do Regimento Interno;

IV - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 14134/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8933/2018
PROTOCOLO: 1923153
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO: ENELTO RAMOS DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 143/2018
MODALIDADE: CONVITE Nº 005/2018
CONTRATADO: MALHARIA SONORA LTDA - ME
VALOR: R$ 78.842,00
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise do aditamento (1º Termo Aditivo ao Contrato nº. 143/2018) e da execução financeira, proveniente do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 005/2018, celebrado entre e o Município de Sonora e a empresa Malharia Sonora Ltda - ME, tendo por objeto a confecção de camisetas promocionais, jalecos, aventais, batas pra gestantes, blusas, calças, coletes, lençóis, shorts e toalhas.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação, na Análise ANA - DFCPPC – 9885/2019 manifestou-se pela **irregularidade** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e **regularidade com ressalva** da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-4ª-PRC-18733/2019, manifestou-se pela **ilegalidade e irregularidade** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira.

É o relatório.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e o instrumento contratual (2ª fase) já foram julgados por esta Corte de Contas através da através da DECISÃO SINGULAR DSG – G.JD – 11903/2018, constante na peça nº 26, cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

Quanto ao aditamento (1º Termo Aditivo) ao contrato em comento, cujo objeto foi à prorrogação do prazo por mais 30 dias, este, encontra-se regular, em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como a Instrução Normativa TC/MS nº 54/2016.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

- Nota Empenho: R$ 78.842,00;
- Anulação de Empenho R$ 44.533,80
- Notas Fiscais: R$ 34.308,20 e,
- Pagamentos: R$ 34.308,20;

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas,

DECIDO:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o artigo 121, §4º, do Regimento Interno aprovado pela RNTC/MS n.º 98/2018;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual em comento, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o artigo 121, III, do Regimento Interno;

III – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50, I, da LC n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/19 15:48
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 89664203OB05

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 14319/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11151/2019
PROTOCOLO: 2000591
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO: VANUSIA CANDIDA DE OLIVEIRA

Examina-se nos autos a contratação temporária realizada pelo Município de Paraíso das Águas, com base na Lei Municipal nº 015/2013.

Nome: **VANUSIA CANDIDA DE OLIVEIRA**	Remessa: 130328
Função: Professora de Ensino Fundamental – 20h/semana	CPF: 850.967.331-49
Lei Autorizativa: n. 015, de 1º/02/2013	Contrato n.: 043/2014
Vigência: 03/02 a 19/12/2014	Valor mensal: R$ 1.230,00

A equipe técnica da Divisão de Atos de Pessoal por meio da Análise ANA – DFAPGP - 8812/2019 sugeriu o registro da contratação.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 19409/2019, que opinou pelo registro da contratação.

É o relatório.

Examinando os autos, verifico que a convocação encontra-se em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2013, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e com o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

Da justificativa apresentada, as primeiras eleições do Município de Paraíso das Águas foram realizadas em 2012 e a administração instalada em 1º de janeiro de 2013, sendo notória a necessidade de contratação temporária para atender a situação emergencial de serviços ofertados pela rede pública, diante da falta de tempo hábil para realização de concurso público e da inexistência de quadro de carreira organizado.

Ademais, a já consolidada Súmula 52 deste Tribunal prevê a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança:

"São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos."

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da DFAPGP e do Ministério Público de Contas, decido:

I. Pelo **REGISTRO** da Contratação Temporária da servidora Vanusia Candida de Oliveira – CPF – 850.967.331-49, do Município de Paraíso das Águas, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno TCE/MS;

II. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, conforme dispõe Resolução e o Regimento Interno do TC/MS;

III. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 14318/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11160/2019
PROTOCOLO: 2000625
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO: VANUSIA CANDIDA DE OLIVEIRA

Examina-se nos autos a contratação temporária realizada pelo Município de Paraíso das Águas, com base na Lei Municipal nº 015/2013.

Nome: **VANUSIA CANDIDA DE OLIVEIRA**	Remessa: 130327
Função: Professora de Ensino Fundamental – 20h/semana	CPF: 850.967.331-49
Lei Autorizativa: n. 015, de 1º/02/2013	Contrato n.: 044/2014
Vigência: 03/02 a 19/12/2014	Valor mensal: R$ 1.230,00

A equipe técnica da Divisão de Atos de Pessoal por meio da Análise ANA – DFAPGP - 8814/2019 sugeriu o registro da contratação.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 19410/2019, que opinou pelo registro da contratação.

É o relatório.

Examinando os autos, verifico que a convocação encontra-se em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2013, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e com o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

Da justificativa apresentada, as primeiras eleições do Município de Paraíso das Águas foram realizadas em 2012 e a administração instalada em 1º de janeiro de 2013, sendo notória a necessidade de contratação temporária para atender a situação emergencial de serviços ofertados pela rede pública, diante da falta de tempo hábil para realização de concurso público e da inexistência de quadro de carreira organizado.

Ademais, a já consolidada Súmula 52 deste Tribunal prevê a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança:

"São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos."

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da DFAPGP e do Ministério Público de Contas, decido:

I. Pelo **REGISTRO** da Contratação Temporária da servidora Vanusia Candida de Oliveira – CPF – 850.967.331-49, do Município de Paraíso das Águas, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno TCE/MS;

II. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, conforme dispõe Resolução e o Regimento Interno do TC/MS;

III. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/19 15:48
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 89664203OB05

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 14316/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11192/2019
PROTOCOLO: 2000786
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO: JOSIANE ALVES RODRIGUES

Tratam os autos da Contratação Temporária realizada pelo Município de Paraíso das Águas, com base na Lei Municipal nº 015/2013.

Nome: **JOSIANE ALVES RODRIGUES**	Remessa: 130383
Função: Professora de Inglês – 16 horas	CPF: 784.882.221-49
Lei Autorizativa: n. 015, de 1º/02/2013	Contrato n.: 085/2014
Vigência: 03/02 a 19/12/2014	Valor mensal: R$ 984,00
Data de envio da Remessa: 04/06/2018	**Remessa intempestiva**

Nome: **JOSIANE ALVES RODRIGUES**	Remessa: 130384
Função: Professora de Português – 13 horas	CPF: 784.882.221-49
Lei Autorizativa: n. 015, de 1º/02/2013	Contrato n.: 086/2014
Vigência: 03/02 a 19/12/2014	Valor mensal: R$ 799,50
Data de envio da Remessa: 04/06/2018	**Remessa intempestiva**

A equipe técnica da Divisão de Atos de Pessoal - DFAPGP por meio da Análise ANA – 8859/2019 sugeriu o registro das contratações.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 19421/2019, que opinou pelo registro das contratações.

É o relatório.

Examinando os autos, verifico que a convocação encontra-se em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2013, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e com o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

Da justificativa apresentada, as primeiras eleições do Município de Paraíso das Águas foram realizadas em 2012 e a administração instalada em 1º de janeiro de 2013, sendo notória a necessidade de contratação temporária para atender a situação emergencial de serviços ofertados pela rede pública, diante da falta de tempo hábil para realização de concurso público e da inexistência de quadro de carreira organizado.

Ademais, a já consolidada Súmula 52 deste Tribunal prevê a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança:

"São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos."

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da DFAPGP e do Ministério Público de Contas, decido:

I. Pelo **REGISTRO** o Ato de Admissão – Contratação por Tempo Determinado da servidora Josiane Alves Rodrigues - CPF – 784.882.221-49, do Município de Paraíso das Águas, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno TCE/MS;

II. **APLICAR MULTA** ao responsável Sr. Ivan da Cruz Pereira – CPF 562.352.671-34, Prefeito Municipal, no valor de 30 (trinta) UFERMS, nos termos do inciso IX, do artigo 42, c/c o inciso I, do artigo 44, c/c o inciso I, do artigo 45, todos da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 181, § 1º, do Regimento Interno, devido a remessa intempestividade documentos a esta Corte de Contas/MS

III. **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL** para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 185, § 1º, incisos I e II, do Regimento Interno;

IV. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 70 do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 14317/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8953/2016
PROTOCOLO: 1680631
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ÁGUA CLARA
ORDENADORA DE DESPESAS: SILAS JOSÉ DA SILVA / SILVANA BORTOLETO
CARGO DOS ORDENADORES: EX-PREFEITO MUNICIPAL E EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 143/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 53/2015
CONTRATADA: MENDES CLÍNICA MÉDICA – EIRELI - ME
OBJETO CONTRATADO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO ESPECIALIZADO, CLÍNICA GERAL, VISANDO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DO HOSPITAL MUNICIPAL NOSSA SENHORA APARECIDA, UBS (UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE) E ESF DO MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA / MS
VALOR CONTRATUAL: R$ 161.280,00
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 143/2015) e da sua execução financeira, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA** e a empresa **MENDES CLÍNICA MÉDICA – EIRELI – ME.**, tendo como objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de atendimento médico especializado, Clínica Geral, visando atendimento aos usuários do Hospital Nossa Senhora Aparecida, UBS (Unidade Básica de Saúde) e ESF do Município de Água Clara / MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou Análise Processual ANA – 3ICE – 3519/2018 (peça n.º 11), manifestando-se conclusivamente pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 143/2015) e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 18258/2019 (peça n.º 12), concluindo pela **legalidade e regularidade** da formalização do instrumento contratual e da execução financeira em tela (2ª e 3ª fases), além da **imposição de multa** ao responsável desidioso, quanto à intempestividade na remessa de documentos para análise desta Corte de Contas.

É o breve relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD - 10565/2017, constante no processo TC/MS-8947/2016 (Protocolo 1680614), cujo resultado foi pela sua regularidade.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/19 15:48
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 89664203OB05

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e a execução financeira do objeto contratado, nos termos do artigo 121, II e III do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018.

O instrumento contratual (Contrato nº. 143/2015) foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal n.º 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Em relação à execução financeira da contratação do objeto, nos termos da análise técnica, ficou assim demonstrada:

Empenhos Válidos:	R$ 161.280,00
Comprovantes Fiscais:	R$ 161.280,00
Pagamentos:	R$ 161.280,00

O Órgão encaminhou as notas de empenhos, comprovantes de despesas, ordens de pagamentos e outros documentos de natureza contábil, demonstrando a regular execução financeira do presente contrato.

Cumpre salientar quanto à intempestividade na remessa de documentos, referentes à fase contratual e financeira, para análise desta Corte de Contas, com fulcro na Instrução Normativa n.º 35/2011, vigente à época.

Diante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 143/2015), celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA e a empresa MENDES CLÍNICA MÉDICA – EIRELI – ME., com fulcro no art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, III, do Regimento Interno;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Silas José da Silva, titular do órgão à época, nos termos do art. 44, I c/c o art. 46, ambos da LC n.º 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas;

IV – Pela concessão do **PRAZO** de 45 (Quarenta e Cinco) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 83 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 185, §1º, I, II, do Regimento Interno;

V – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.
Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 14217/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9268/2016
PROTOCOLO: 1666621
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: ADRIANA MAURA MASET TOBAL E WALDELI DOS SANTOS ROSA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 2981/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 88/2015
OBJETO CONTRATADO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NAS ÁREAS DE CLÍNICO GERAL E ORTOPEDIA
CONTRATADO: REZENDE & FILHO LTDA ME
VALOR CONTRATADO: R$ 127.500,00
RELATOR: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

Vistos...,

Trata o presente processo da análise da formalização do instrumento contratual (Contrato n. 2981/2015 - Pregão Presencial n. 88/2015), 1º Termo Aditivo ao contrato e execução financeira do objeto contratado – 2ª e 3ª fases, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica e a Empresa Rezende & Filho Ltda ME, tendo como objeto à contratação de empresa prestadora de serviços médicos, nas áreas de Clínico Geral e Ortopedia, para atendimento da demanda do Fundo Municipal de Saúde.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Processual ANA – 14983/2018 (peça n. 10) manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual (Contrato n. 2981/2015), do 1º Termo Aditivo e pela regularidade da execução financeira do objeto contratado.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ªPRC – 18316/2019 (peça n. 11), concluiu pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual, do 1º termo aditivo e da execução financeira, nos termos do art. 121, II e III e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

É o breve relatório.

RAZOES DA DECISÃO

Analisando os autos, o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Deliberação AC01 – 1157/2018, constante no processo TC/MS-2107/2016 (Protocolo 1657944), cujo resultado foi pela sua regularidade.

Constatamos que o contrato encontra-se correto, estabelecendo com clareza as suas cláusulas e atendem as determinações contidas na Lei Federal n. 8.666/93, bem como, as normas regimentais desta Corte de Contas.

Quanto ao 1º Termo Aditivo verificamos que foi devidamente instruído e segue as normas estabelecidas na Lei n. 8.666/93 e suas alterações.

Em relação à execução financeira do objeto contratado, nos termos da análise técnica, constata-se que a mesma restou assim demonstrada nos autos:

Empenhos Válidos:	R$ 99.195,00
Comprovantes Fiscais:	R$ 99.195,00
Pagamentos:	R$ 99.195,00

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, os quais foram devidamente conferidos no decorrer da análise técnica desta Corte, comprovando assim, a sua regularidade.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo o Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas,

DECIDO:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato n. 2981/2015, e do 1º Termo Aditivo ao contrato, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica e a Empresa Rezende & Filho Ltda ME, nos termos do artigo 121, inciso II e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 98/2018.

II - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual em comento, com fulcro no artigo 121, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 98/2018;

III - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/19 15:48
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 89664203OB05

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 39682/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2302/2017
PROTOCOLO: 1776422
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o interessado Alcides Jesus Peralta Bernal foi devidamente intimado para apresentar defesa sobre as irregularidades apontadas, conforme retorno de AR f. *100.*

Deste modo, tendo em vista a omissão do jurisdicionado e com fulcro no Art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, declaro a **REVELIA**.

Posto isto, encaminhem-se os autos para as filas de decisão deste gabinete.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 39438/2019

PROCESSO TC/MS: TC/541/2017
PROTOCOLO: 1775907
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o interessado Alcides Jesus Peralta Bernal foi devidamente intimado para apresentar defesa sobre as irregularidades apontadas, conforme termo de ciência de intimação f. 99 e retorno de ar f. 102.

Deste modo, tendo em vista a omissão do jurisdicionado e com fulcro no Art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, declaro a **REVELIA**.

Posto isto, encaminhem-se os autos para as filas de decisão deste gabinete.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Ronaldo Chadid

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 41394/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2891/2014/001/002
PROTOCOLO: 1994987
ÓRGÃO JURISDICIONADO: CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
AGRAVANTE: LUZIA ELIETE FLORES LOUVEIRA DA CUNHA
TIPO DE PROCESSO: AGRAVO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
ADVOGADOS: Dr. Fernando Amarilha V. da Rosa, OAB/MS n. 19.098 e Dr. Luciano H. de Oliveira, OAB/MS n. 21.481.

Vistos, etc.
Tratam estes autos de **Recurso de Agravo** proposto por **Luzia Eliete Flores Louveira da Cunha**, regularmente representada por advogados – f. 15, nos termos do art. 71, da Lei Complementar n. 160/2012, alterada pela Lei Complementar n. 264/2019, contra decisão proferida pelo Presidente desta Corte de Contas que inadmitiu o Recurso Ordinário interposto – autos TC/MS n. 2891/2014/001 – peça digital n. 3 -, ante a sua intempestividade.

A Agravante se insurge com alegação de que o mencionado Recurso Ordinário foi proposto via postal, na data de 24/05/2019, e que só foi recepcionado e protocolizado nesta Corte de Contas no dia 28/05/2019, sendo que o prazo de 60 (sessenta) dias previstos na legislação de regência à época – art. 69, *Parágrafo único*, da Lei Complementar n. 160/2012.

Aponta esta razão como motivadora da decisão que não admitiu o Recurso Ordinário por ter desconsiderado a postagem pelos Correios e considerou a data da protocolização nesta Corte de Contas e faz juntada de documentos que segundo aduz, seriam suficientes a comprovar suas alegações.

Requer o conhecimento do recurso e ainda a concessão de efeito suspensivo, atribuindo a esta Corte de Contas o equívoco, e que o presente agravo seja provido para que o Recurso Ordinário seja recebido com vistas à reapreciação da matéria.

Nos termos da peça digital n. 3, o Presidente desta Corte manteve inalterada a decisão proferida e nomeou este Conselheiro para relatar, com a incumbência de apreciar a admissibilidade deste Agravo.

De posse dos autos e diante das razões e documentos carreados, e nos termos do que dispõe o § 2º, do art. 71, da Lei Complementar n. 160/2018, alterada pela Lei Complementar n. 264/2019, tenho por **conceder o efeito suspensivo** ao Acórdão n. 2928/2018, porque presentes os requisitos autorizadores, especialmente o *fumus boni iuris,* materializado pelos documentos instrutórios, e o *periculum in mora*, que poderá representar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação à Agravante.

Intime-se a Agravante através de seus advogados, Dr. **Fernando Amarilha V. da Rosa**, OAB/MS n. 19.098 e Dr. **Luciano H. de Oliveira**, OAB/MS n. 21.481, quanto aos termos desta decisão, na forma preconizada pelo art. 51, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Considerando que o Presidente desta Corte de Contas já proferiu seu despacho nestes autos, e manteve a decisão agravada, tenho por suprida a determinação constante do art. 172, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Publicada a intimação, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para parecer – art. 172, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, retornando em seguida a este Relator para prosseguimento da instrução processual.

Cumpra-se.
Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 40902/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10791/2019
PROTOCOLO: 1999079
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA
TIPO DE PROCESSO: CONCURSOS
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Conforme informações procedentes do **Despacho nº 37538/2019** *(fls. 12)*, os presentes autos tratam de Concurso Público iniciado antes da vigência do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/19 15:48
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 89664203OB05

antigo Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, quando o envio da documentação acostada nestes autos era feito com a finalidade de compor o banco de dados do SICAP.

Ante a manifestação da equipe técnica, o Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer nº 18826/2019** *(fls. 14-15)*, corroborou o entendimento da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, para que os autos sejam remetidos à DGTI para arquivamento do presente feito.

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da 4ª Procuradoria de Contas, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** deste processo, nos termos do artigo 3º, § 10º, inciso II, do da Resolução Normativa TC/MS nº 67/2010, com a redação dada pelo art. 2º da Resolução Normativa TC/MS nº 71/2011 c/c art. 11, inciso V, 'a' do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/2018.

Remetam-se os autos ao Cartório para as devidas providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 41733/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12397/2019
PROTOCOLO: 2006435
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO: ROBERTO HASHIOKA SOLER
CARGO DO JURISDICIONADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO 51/2019
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Em sede de controle prévio realizado no processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 51/2019, a Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios desta Corte, não foram apontadas irregularidades que demandem a adoção de medidas corretivas neste momento.

Assim sendo, nos termos do art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, *arquive-se* o presente procedimento de controle prévio.

Publique-se.
Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 41318/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12794/2013
PROTOCOLO: 1436916
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
TIPO DE PROCESSO: CONCURSOS
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Conforme informações procedentes do **Despacho nº 33052/2019** *(fls. 127)*, os presentes autos tratam de Concurso Público iniciado antes da vigência do antigo Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, quando o envio da documentação acostada nestes autos era feito com a finalidade de compor o banco de dados do SICAP.

Ante a manifestação da equipe técnica, o Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer nº 19197/2019** *(fls. 129)*, corroborou o entendimento da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, pelo arquivamento do presente feito.

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da 3ª Procuradoria de Contas, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** deste processo, nos termos do artigo 3º, § 10º, inciso II, do da Resolução Normativa TC/MS nº 67/2010, com a redação dada pelo art. 2º da Resolução Normativa TC/MS nº 71/2011 c/c art. 11, inciso V, 'a' do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/2018.

Remetam-se os autos ao Cartório para as devidas providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 41334/2019

PROCESSO TC/MS: TC/26594/2016
PROTOCOLO: 1756515
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
TIPO DE PROCESSO: CONCURSOS
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Conforme informações procedentes do **Despacho nº 34003/2019** *(fls. 229)*, os presentes autos tratam de Concurso Público iniciado antes da vigência do antigo Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, quando o envio da documentação acostada nestes autos era realizado com a finalidade de compor o banco de dados do SICAP.

Ante a manifestação da equipe técnica, o Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer nº 19214/2019** *(fls. 231)*, corroborou o entendimento da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, sugerindo o arquivamento do presente feito.

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da 3ª Procuradoria de Contas, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** deste processo, nos termos do artigo 3º, § 10º, inciso II, do da Resolução Normativa TC/MS nº 67/2010, com a redação dada pelo art. 2º da Resolução Normativa TC/MS nº 71/2011 c/c art. 11, inciso V, 'a' do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/2018.

Remetam-se os autos ao Cartório para as devidas providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 41732/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15425/2017
PROTOCOLO: 1833252
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA ODETH CONSTANCIA LEITE DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...

Concordando com a análise ANA - DFAPGP - 9090/2019 (peça 36) e com o parecer PAR - 4ª PRC - 19271/2019 (peça 37), com fulcro no artigo 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal, ***determino*** o arquivamento do presente processo, por ausência de objeto para julgamento.

Ao Cartório para as providências.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/19 15:48
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 89664203OB05

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 41204/2019

PROCESSO TC/MS: TC/21178/2016
PROTOCOLO: 1743862
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
ORDENADOR DE DESPESAS: MURILO ZAUITH
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL Á ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Cuida-se do Contrato Temporário, celebrado pela Prefeitura Municipal de Dourados e o Sra. Aparecida Silva de Almeida, para exercer a função de professora, com a vigência entre 26/07/2016 a 19/12/2016.

Acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e do Ministério Público de Contas, considerando que se trata de Contrato com prazo de vigência não superior a 06 (seis) meses, determino, em atenção ao princípio da economicidade, e com fulcro na hipótese prevista no art. 146, §3º, do RITCE/MS, o arquivamento do processo.

Ao Cartório, para as providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2019.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 41207/2019

PROCESSO TC/MS: TC/21184/2016
PROTOCOLO: 1743870
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
ORDENADOR DE DESPESAS: MURILO ZAUITH
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL Á ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Cuida-se do Contrato Temporário, celebrado pela Prefeitura Municipal de Dourados e a Sra. Iris Rodrigues, para exercer a função de professora, com a vigência entre 26/07/2016 a 21/12/2016.

Acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e do Ministério Público de Contas, considerando que se trata de Contrato com prazo de vigência não superior a 06 (seis) meses, determino, em atenção ao princípio da economicidade, e com fulcro na hipótese prevista no art. 146, §3º, do RITCE/MS, o arquivamento do processo.

Ao Cartório, para as providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2019.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 41209/2019

PROCESSO TC/MS: TC/21190/2016
PROTOCOLO: 1743876
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
ORDENADOR DE DESPESAS: MURILO ZAUITH
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL Á ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Cuida-se do Contrato Temporário, celebrado pela Prefeitura Municipal de Dourados e a Sra. Petronia Dias Estulano, para exercer a função de Professora/Coordenadora, com a vigência entre 26/07/2016 a 19/12/2016.

Acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e do Ministério Público de Contas, considerando que se trata de Contrato com prazo de vigência não superior a 06 (seis) meses, determino, em atenção ao princípio da economicidade, e com fulcro na hipótese prevista no art. 146, §3º, do RITCE/MS, o arquivamento do processo.

Ao Cartório, para as providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2019.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 41211/2019

PROCESSO TC/MS: TC/21202/2016
PROTOCOLO: 1743888
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
ORDENADOR DE DESPESAS: MURILO ZAUITH
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL Á ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Cuida-se do Contrato Temporário, celebrado pela Prefeitura Municipal de Dourados e a Sra. Sandra Regina Pesanti de Matos, para exercer a função de Professora de Anos Iniciais, com a vigência entre 26/07/2016 a 19/12/2016.

Acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e do Ministério Público de Contas, considerando que se trata de Contrato com prazo de vigência não superior a 06 (seis) meses, determino, em atenção ao princípio da economicidade, e com fulcro na hipótese prevista no art. 146, §3º, do RITCE/MS, o arquivamento do processo.

Ao Cartório, para as providências cabíveis.
Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2019.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portaria

PORTARIA 'P' Nº 556/2019, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2019.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES,** no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar a servidora **ANGELA SALES DOS SANTOS, matrícula 2669**, Auditora Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/19 15:48
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 89664203OB05

atribuições, responder interinamente pela Função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, no interstício de 08/11/2019 à 07/12/2019, em razão do afastamento legal do titular, **SÉRGIO AUGUSTO ALVARIZA DOS REIS, matrícula 2434,** por motivo de licença para tratamento de saúde.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 557/2019, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2019.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

R E S O L V E:

Conceder Prorrogação de Licença para tratamento de saúde aos servidores abaixo relacionados, com o fulcro nos artigos 131, § único e artigo 132 §§ 1º e 2º, todos da Lei n° 1.102, de 10 de outubro de 1990.

Mat.	Nome	Código	Período	Dias	Processo
0762	Vania Mara Ferreira	TCCE-600	11/11/2019 à 25/11/2019	15	TC/11193/2019
1073	Gisely Mary Cruz da Silva	TCAD-700	09/11/2019 à 08/12/2019	30	TC/10914/2019

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 558/2019, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2019.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

R E S O L V E:

Apostilar a alteração de nome da servidora **ANNA KAROLINA GUIMARÃES MONTEIRO, matrícula 2960**, ocupante do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para **ANNA KAROLINA MONTEIRO DOS REIS.** (Processo TC/12681/2019)

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 559/2019, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2019.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

R E S O L V E:

Conceder licença para tratamento de saúde ao servidor abaixo relacionado, com fulcro nos artigos 136, § 1º, 137 e 144, todos da Lei Estadual n° 1.102/90.

Mat.	Nome	Código	Período	Dias	Processo
0630	Ezequiel dos Santos	TCAS-800	07/11/2019 à 11/11/2019	05	TC/12526/2019

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 560/2019, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2019.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar **JANICE RODRIGUES DOS SANTOS DA PENHA, matrícula 2894,** Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para exercer a Função de Confiança de Supervisor I, símbolo TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão do Estado e dos Municípios, com validade a contar da data da publicação.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 561/2019, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2019.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar a servidora **ALINE ANTUNES MARTINS, matrícula 2912**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, da Auditoria, no interstício de 08/11/2019 à 25/01/2020, em razão de prorrogação de licença gestante e férias da titular, **DÉBORA DE MACEDO BARBATO GABAN, matrícula 2696.**

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

REPUBLICA-SE por incorreção a Portaria "P" TC/MS 554/2019, de 14 de novembro de 2019, publicada no DOE nº 2279, de 19 de novembro de 2019.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Autorizar a averbação do tempo de 5.576 (cinco mil, quinhentos e setenta e seis) dias de serviço e contribuição do servidor **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA, matrícula 10130,** ocupante do cargo de Auditor do Corpo Especial do Tribunal de Contas, fundamentada no artigo 82, incisos I e IV da Lei Estadual nº 3.150/2005, conforme processo nº TC/12362/2019, assim distribuídos;

- COMANDO DA AERONÁUTICA – de 15/07/1985 à 01/07/1992;
- SECRETARIA DA FAZENDA/PE – de 03/04/1996 à 18/10/2005.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/19 15:48
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 89664203OB05

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-AD/0473/2019
CONTRATO N. 025/2016

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, ARQUIVOTECA CENTRAL DE GUARDA DE ARQUIVOS E DOCUMENTOS LTDA
OBJETO: Prorrogação de prazo contratual, reajuste no valor com base no IGP-M.
PRAZO: 12 meses.
VALOR: R$ 636.371,98 (Seiscentos e trinta e seis mil trezentos e setenta e um reais e noventa e oito centavos).
ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Gilmar França dos Santos.
DATA: 07 de novembro de 2019.

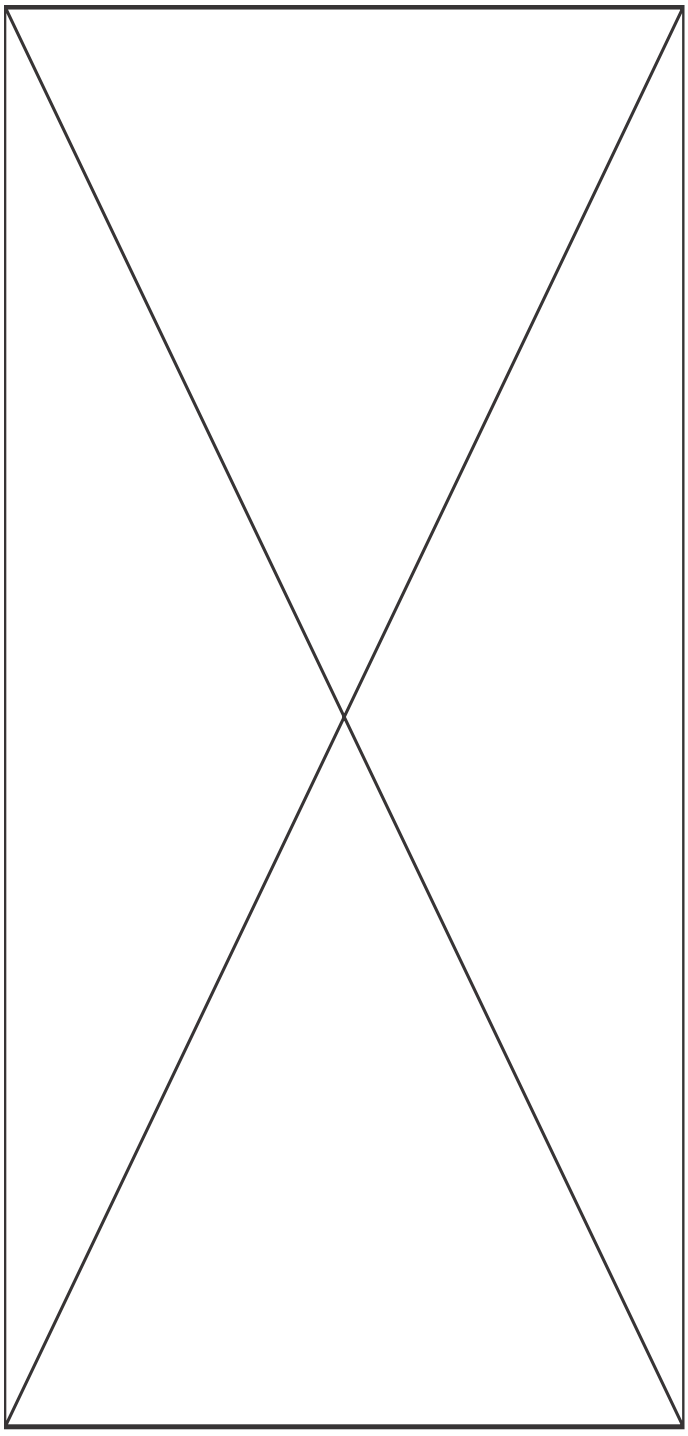

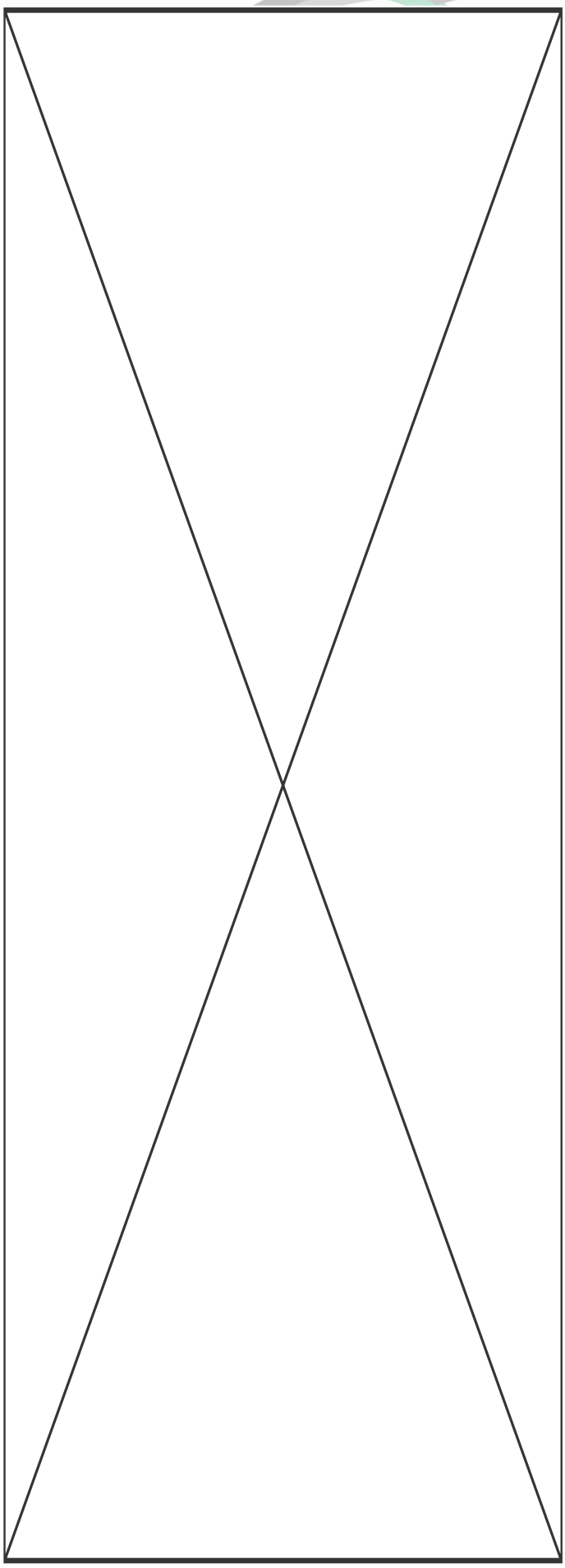

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/11/19 15:48
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 89664203OB05